



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.001793/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.357 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente WAGNER BARBOSA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

GLOSA DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE LIVRO CAIXA:

Mantêm-se o lançamento, referente à glosa das despesas de livro caixa, quando o contribuinte não comprova devidamente, com documentação hábil as receitas escrituradas, para demonstrar a correlação com as despesas efetuadas.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 08-22.311, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/12 relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 18.812,56, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas no Demonstrativo das Infrações, fls. 06/07, foram:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE Efetuamos a glosa de dedução, pleiteada indevidamente, referente ao dependente CARLOS EDUARDO RABELO, relacionado como MENOR POBRE - código 41, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, anocalendarário 2002, cujo motivo estão descritos no TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL, itens 4 e 11, lavrado em 23/05/2007, com ciência em 01/06/2007, não havendo nenhuma manifestação do contribuinte até a presente data e., o qual, faz parte integrante do presente Auto de Infração encontrando-se às fls. 09/11.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2002 R\$ 1.272,00 75,00

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Efetuamos a glosa de despesas com Livro Caixa, tendo em vista a redução indevida da Base de Cálculo, pleiteadas indevidamente, conforme consta do TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL, lavrado em 23/05/2007, itens 10 e 11, com ciência em 01/06/2007, não havendo nenhuma manifestação do contribuinte até a presente data e, o qual, faz parte integrante do presente Auto de Infração encontrando-se às fls. 09/11.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2002 31.989,61 75,00

“(…)

1) O contribuinte foi selecionado para procedimentos fiscais no Ano-calendário de 2002, em razão da dedução com despesas no Livro Caixa e demais deduções, sendo que, na sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2003, Ano-calendário 2002, o declarante apresentou o seguinte, no quadro 1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR: 1.1) rendimentos recebidos no valor de R\$ 12.468,38, do trabalho com vínculo empregatício, tendo como fonte pagadora o BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91; 1.2) rendimentos no valor de R\$ 41.471,02 de outra fonte que denominou como "DIVERSOS";

2) Conforme o Art. 75, incisos I a III, parágrafo único, incisos I, II e III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, a dedução com despesas no Livro Caixa somente é permitida para contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado, conforme abaixo transcrito:

(…)

8) Em 01/12/2006 foi lavrado um TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL, enviado ao contribuinte por via postal, com ciência em 21/12/2006, solicitando-se a documentação comprobatória de todos os valores recebidos de pessoas físicas, solicitados no Termo de Início de Fiscalização, em 14/09/2006, e não atendidos até a presente data;

9) Como resposta, o contribuinte enviou uma correspondência, recepcionada na Seção de Fiscalização em 29/12/2006, pelo AFRF Antonio Augusto Simas Neto, Mat. 24.033, na qual explica que, apesar de haver prestado serviços a pessoas físicas e jurídicas, não tem como comprovar a origem dos rendimentos declarados como "DIVERSOS" no quadro 1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2003, Ano-calendário 2002.

10) Diante da resposta do contribuinte, tornam-se necessários os seguintes esclarecimentos: a) conforme § 2º do Art. 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, in verbis, o contribuinte DEVERA comprovar não somente as despesas registradas no Livro Caixa, como, também, as RECEITAS, em razão da necessidade de comprovação da correlação entre ambas;

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6o, § 3 o).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6o, § 3 o).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6o, § 2 o).

b) O contribuinte não comprovou essa correlação entre as despesas e as receitas, conforme relatado no item 9; c) Ainda na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2002, o contribuinte não utilizou o campo apropriado para apuração do Livro Caixa, com referência às Receitas, colocando-as como "DIVERSOS" no quadro 1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR; d) não existem, nos controles da Receita Federal do Brasil nenhum pagamento do contribuinte referente ao código 0190 IRPF - CARNE LEÃO, assim como, nenhum registro em DIRF referente ao código 0588 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO;

11) Mediante a constatação dos fatos acima descritos, fica o contribuinte acima identificado, cientificado que, serão desconsideradas, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2003, Ano-calendário 2002, as deduções com as seguintes despesas: a) no Livro Caixa no valor total de R\$ 31.989,61 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), tendo em vista falta de comprovação da origem dos rendimentos, fato que impede o estabelecimento da correlação entre RECEITAS e DESPESAS; b) com o dependente CARLOS EDUARDO RABELO, referente à dedução no código 41, no valor de R\$ 1.272,00 (um mil duzentos e setenta e dois reais), por falta de comprovação da relação de dependência;

12) O imposto apurado, após a glosa das despesas citadas no item "11", será lançado de ofício, conforme artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999.

(...)"

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/09.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27/06/2007, fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação em 25/07/2007, fls. 44/45, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

1- é simples de observar que o ocorrido deve-se apenas questão de preenchimento da DIRPF03, pois conforme a própria Auditora a sra. Regina Lúcia Chaves Saraiva, confirma na pagina 2, item 6, do termo de Constatação e de Intimação Fiscal, datado de 23/05/2007 o seguinte: "No dia 02/10/2006, **o contribuinte apresentou o Livro Caixa**, acompanhado de documentos de despesas, porém sem a comprovação das receitas auferidas...", (grifo nosso) e, estranhamente afirma que não comprovei a veracidade das receitas. Com toda vênia, em se tratando de Livro Caixa, estou afirmando que prestei serviços como profissional liberal, logo o escriturei.

Na pagina 3, item "c", coloca que "Ainda na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2002, **o contribuinte não utilizou o campo apropriado para apuração do Livro Caixa**, como referências às Receitas, **colocandoas como "DIVERSOS" no quadro 1. RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TUITULAR**" (grifo nosso)

Como se vê, apenas erro de preenchimento da referida Declaração de Rendimentos. Bastaria V. Sa. efetuar tal retificação, o que aliás foi-me dito que assim o faria haja vista não ser mais permitido que eu mesmo faça, uma vez já está iniciado os procedimentos fiscais.

No que tange a sua afirmação sobre nenhum registro ter sido encontrado nos controles da Receita Federal do Brasil de recolhimentos de IRPF- CARNE LEÃO ou IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATICIO, corroboro com tal assertiva. Nos meses que V.Sa. encontrar Imposto a Recolher no Livro Caixa, este sim, reconheço a falta de pagamento, porém jamais a glosa das despesas, o que, em outras palavras, me condenam como sonegador.

2- Quando a referida Auditora diz que enviei correspondência onde explico que não tive como comprovar a origem dos rendimentos declarados como "DIVERSOS" no quadro 1 da DIRPF03, reafirmo que esses valores estão escriturados no Livro Caixa cujo encontra-se em mãos da sra Auditora.

3- quando ofereci as informações sobre o Livro Caixa, repito, erroneamente colocado no campo indevido, basta verificar que, a omissão do mesmo não ensejaria qualquer intimação por parte da Receita Federal, uma vez que, quaisquer movimentações em meu patrimônio estariam perfeitamente amparadas pela outra renda, no caso do Banco do Brasil S/A. É simples de verificar que, inclusive, não houve nenhuma restituição, e sim pagamento. Normalmente os sonegadores, ou evitam pagar impostos, ou tentam restituir, o que definitivamente não é meu caso. O "erro" que cometi foi, na intenção de fazer o procedimento correto, informei à Receita Federal que ganho condizentemente com o que faço e, no ano-calendário 2002, obtive outras receitas, todas escrituradas no Livro Caixa.

Deste modo, reitero a solicitação de impugnação do Auto de Infração acima, concordando que se faça a retificação na DIRPF03, excluindo o dependente Carlos Eduardo Rabelo, diga-se, dependente de fato porém não de direito, por não ter Guarda Judicial, e, excluindo a informação do quadro 1. Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, transferindo-a para RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR (Livro Caixa). Glosar as despesas com Livro Caixa tornar-se-á um ato de extrema injustiça.

Informo ainda meu novo endereço, sito nesta à Ave. dos Holandeses, sn, qda 1, lote A, aptº. 104, Edf. Porto Ravena, Ponta do Farol, CEP 65075-650.”

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 27/12/2011, tendo interposto recurso voluntário em 26/01/2012 (fls. 89 e ss.), onde repisa, no geral, os argumentos apresentados em sua impugnação, não apresentado nenhuma nova prova em sede recursal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

(...)

DO MÉRITO

DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado, mediante Termo de Início de Fiscalização, em 06/09/2006, fl. 21, para apresentar diversos documentos, inclusive os comprovantes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, documentação comprobatória dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e o Livro Caixa e toda documentação comprobatória da escrituração.

No dia 21/09/2006, o contribuinte apresentou diversos documentos, fls. 26/30, e solicitou prazo para apresentação do Livro Caixa, conforme Termo de Constatação de fl. 24.

Com relação aos comprovantes de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos emitido pelo Banco do Brasil, onde consta que o mesmo recebeu no ano- de 2002, o valor de R\$ 12.468,38.

Para os valores informados na DIRPF/2003 como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas – Diversos”, no valor de R\$ 41.471,02, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória.

Em 01/12/2006, foi emitido pela fiscalização Termo de Reintimação Fiscal, fl. 33, intimando novamente o contribuinte, para apresentar “*documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2002, solicitados através do termo de início de fiscalização lavrado em 06/09/2006, cuja ciência ocorreu em 14/09/2006, não atendido integralmente até a presente data*”.

Em 28/12/2006, o contribuinte apresentou o documento abaixo transcrito, informando em síntese que não tinha como comprovar a origem dos rendimentos recebidos de pessoas físicas/jurídicas informadas na DIRPF/2003 e escrituradas no livro caixa.

“Em atendimento ao pedido de apresentação de documentos, conforme reintimação acima citada, venho por meio deste, em tempo hábil, esclarecer os seguintes fatos:

1º- quando de seu pedido para apresentação de documentação comprobatória de “todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas”, venho, com toda vênha informar que, como prestei serviço, não só a pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas, e que, esses serviços, no caso Contábeis, em muitos momentos não são costumazes, tais como abertura de empresa, declarações de

rendimento, declarações de IRPJ e IRPF, não há como lhe apresentar tal documentação, uma vez não ter nenhum tipo de contrato assinado com qualquer um dos clientes, na época.

2º - o fato de ter apresentado Livro Caixa deve-se apenas ao fato de não querer furtar qualquer informação a respeito de meus rendimentos. Em hipótese alguma imaginei sonegar impostos, até porque tenho outra renda, conforme pode ser constatada na DIRPF 2003.”

Por falta de comprovação das receitas declaradas e escrituradas em livro caixa, foi lavrado o presente Auto de Infração, em função da redução indevida da Base de Cálculo.

Continuando, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR-99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina quais as despesas podem ser escrituradas em livro caixa, conforme abaixo:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.” (grifamos)

No seu artigo 45, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina quais são os rendimentos e trabalho não-assalariado, conforme abaixo:

“Rendimentos do Trabalho Não-assalariado e Assemelhados Rendimentos Diversos

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 19).

No caso concreto, observa-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual exercício 2003, informando como Ocupação Principal “Bancário, Economiário, Escriturário, Secretário ...”, e informou, também, receber rendimentos de trabalho assalariado da fonte pagadora Banco do Brasil no valor de R\$ 12.468,38, fls. 16/19 e 27. Declarou ainda rendimentos tributáveis no valor de R\$ 41.471,02, no quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas” – diversos.

Intimado a comprovar a origem do valor declarado no montante de R\$ 41.471,02, o contribuinte informou que prestou serviços contábeis a pessoas físicas e jurídicas, contudo não tem como apresentar documentação por não ter nenhum tipo de contrato, fl. 35.

Em sua impugnação a defesa alega novamente que realmente prestou serviços a terceiros, e escriturou todas receitas em Livro Caixa, assim como as devidas despesas, apenas cometeu um erro ao informar os referidos valores na DIRPF/2003 no campo errado, fls. 44/45.

O contribuinte apresentou o Livro Caixa à fiscalização, contudo não comprovou a origem das receitas.

Deve ser informado que é obrigatório a escrituração do Livro Caixa e independe de registro, assim como a comprovação das receitas e despesas escrituradas, através de documentação idônea. Assim, observa-se no art. 76 do Decreto 3.000, RIR/99:

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, no seu artigo 73 determina a comprovação de todas deduções:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução do livro caixa provar com comprovantes as suas receitas e despesas, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Observa-se que o contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovassem a sua alegação. Ora, tratando-se de matéria de fato, um julgamento não pode se pautar apenas em alegações.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte não logrou comprovar as suas alegações, não merecendo reparo o feito fiscal.

DA INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE

Com relação à alegação da defesa de que não teve a intenção de sonegar, cometeu um erro, contudo a intenção era de fazer o procedimento correto, cumpre esclarecer ao

interessado que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer da impugnação, referente à infração de dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.272,00, declarando definitiva, administrativamente, a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento, fls. 06, e, no mérito, por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação.

Acrescenta-se ainda que não procede a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência.

Por fim, nesse contexto, não vislumbro nenhum desrespeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, quer seja por parte da fiscalização, quer seja por parte da decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles